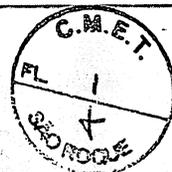


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
7ª Sessão Ordinária de
21/03/2022
Diego

PROJETO DE LEI _____ Nº 3/2022 - L

DATA DA ENTRADA: 14 DE JANEIRO DE 2022

AUTOR: DIEGO GOUVEIA DA COSTA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE
OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 11/04/2022 - 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

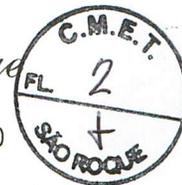
ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

10ª SESSÃO ORDINÁRIA
REJEITADO EM 11/04/2022
Votos Contrários 8
Votos Favoráveis 7

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA SIMPLES



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 3/2022-L, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA

O presente projeto de lei visa consagrar o princípio da publicidade e da moralidade, insculpidos no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, ao tornar obrigatório a divulgação no sítio oficial da Prefeitura ou da Câmara Municipal - quando esta executar obra em suas dependências e ocorrer atraso superior a 90 dias -, no Diário Oficial do Município e demais mídias oficiais, de todas as obras públicas paralisadas, contendo os motivos da paralisação, tempo de interrupção e nova data prevista para o término, em total consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação).

Na lição do Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.

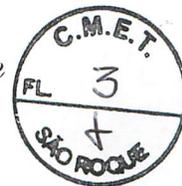
Em acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 23 de junho de 2021, que julgou IMPROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face da Lei Municipal nº 5.433, de 09 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, motivos, tempo de interrupção e data prevista para término. Seguem trechos importantes do acórdão:

“3. Efetivamente, a ação não procede. [...]”

4. Desde logo se percebe que não se trata de lei que imponha ao Prefeito atos típicos e privativos do Executivo, respeitantes à administração das coisas públicas, e sim à publicização das obras públicas paralisadas e as razões dessas paralisações; lei que visa à informação do munícipe e de razoabilidade evidente, já que é direito de todo e qualquer cidadão conhecer o destino dos investimentos e do que, em geral, é realizado com o dinheiro público.

5. Não se vislumbra reserva ao Executivo na disciplina do que é de interesse geral, ou seja, a obediência à transparência dos atos de governo, que com efeito é de iniciativa concorrente, como ensina o zeloso Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, em referência à própria obra, pertinentemente (fl. 60/62).

(...)



6. *É desejável e atende aos princípios da democracia participativa a informação ampla sobre os atos da gestão pública, dentre os quais se enquadram os que digam respeito às obras públicas, seu desenvolvimento e finalização – e se paralisadas, os motivos da anomalia.*

7. *Bem lembrado, outrossim, que a Lei de Mauá, 5.433/2018, encontra-se em boa sintonia com a Lei Federal 12.527/2011, artigo 8º e §§ 1º e 2º (Lei de Acesso à Informação):*

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

(...)

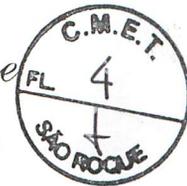
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

8. *Não há vício de iniciativa e, portanto, não há desrespeito à separação dos poderes inexistindo imposições ilícitas ao Executivo Municipal de Mauá.”*

Superada essa questão, em que não restam dúvidas quanto à competência do legislativo em disciplinar sobre questões que visam à informação do munícipe, uma vez que é direito de todo e qualquer cidadão conhecer o destino dos investimentos aplicados e dos atos de gestão pública, apresentarei a caracterização e a importância das obras públicas e as implicações que advém de sua paralisação aos cofres públicos e à sociedade.

Antes, cabe explicar que o Ministério das Cidades classificava como paralisada as obras que não possuíam desbloqueio (autorização de saque dos recursos) há mais de três meses. (Manual de Instruções para contratação e execução dos programas e ações do ministério das cidades, 2013, Portaria 164).

Planejar uma obra pública constitui um dever dos gestores, em qualquer esfera da administração pública, diante da enorme necessidade de infraestrutura pela qual demandam o município.



As obras públicas nas áreas da saúde, educação, habitação, cultura, meio ambiente visam à promoção do bem estar dos cidadãos, ao ofertar um serviço público de qualidade e satisfatório, além de ser a base da estrutura para o desenvolvimento.

Com a pandemia, aflorou ainda mais a escassez de recursos financeiros, por isso a correta aplicação de recursos públicos é imperiosa frente o rol de necessidades do município. No mesmo sentido, a conclusão de obras públicas dentro dos valores e prazos estipulados, que gerem benefícios imediatos à população, são premissas das ações governamentais.

Em que pese o rigor das legislações e da atuação de órgãos de controle interno e externo, não raras são as vezes que constatamos graves irregularidades, observados em empreendimentos com recursos públicos, principalmente relacionados à demora na conclusão. Consequentemente, os atrasos para entrega de uma obra representam custos elevados para sociedade.

Importante esclarecer que uma obra paralisada representa um claro desrespeito ao princípio da moralidade pública, em razão do desperdício de recursos sabidamente escassos, sem falar na possibilidade político-eleitoral da obra inacabada, com a promessa de busca de novos recursos para sua conclusão.

Em São Roque, a situação não é diferente, com algumas obras públicas paralisadas, independentemente de qual gestão ela tenha iniciada, isso é irrelevante para a população, a qual espera que o serviço público prestado atenda a sua real necessidade. Ademais, o contribuinte deseja também do gestor público respeito ao dinheiro arrecado por meio dos seus impostos pagos.

Lamentavelmente, no dia 17/01/2022, a Câmara aprovou o Projeto de Lei nº 10/2022-E, que *“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.467.955,38 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)”*, com a seguinte exposição de motivos:

“A presente propositura tem por finalidade a abertura de crédito especial e criação de dotação orçamentária no orçamento vigente visando restituição de recurso financeiro ao Ministério da Saúde.

Trata-se de convênio firmado entre o referido Ministério com esta municipalidade no ano de



2013, cujo objeto era a construção de Unidades Básicas de Saúde, quais sejam, UBS Bairro Guaçu e UBS Bairro Taboão. **Ocorre que o prazo para conclusão das obras expirou em 2018, não sendo cumprido os termos do convênio. Desta forma, necessária a restituição dos recursos para adimplência do Município perante o ente federal**". (grifo nosso).

Isso é um manifesto desrespeito com o dinheiro público, pois a Prefeitura de São Roque à época não cumpriu o prazo acordado no convênio para a construção de duas UBS e, com isso, teve que devolver à União quase R\$ 1,5 milhão por conta do atraso nas obras.

Assim, espera-se, com a aprovação deste importante projeto, uma maior fiscalização e controle das obras paralisadas em nosso município a fim de evitar desperdício de dinheiro público, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como à Lei de acesso à informação.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 14/01/2022 - 15:06 522/2022, de 14 de janeiro de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 3/2022

De 14 de janeiro de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as obras públicas paralisadas, no âmbito da Estância Turística de São Roque, devem ser divulgadas no sítio oficial da Prefeitura ou da Câmara Municipal - quando esta executar obra em suas dependências e ocorrer atraso superior ao tempo previsto no §2º deste artigo -, no Diário Oficial do Município e demais mídias oficiais, contendo os motivos da paralisação, tempo de interrupção e nova data prevista para o término, em respeito ao princípio constitucional da publicidade (Art. 37, CF) e à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação -, que preconizam a publicização dos atos estatais como regra e o sigilo a exceção.

§1º Nos meios de divulgação a que se refere o “caput” deste artigo, utilizado para transmitir as informações sobre as obras públicas paralisadas, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

§2º Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Ultrapassado o prazo de paralisação a que se refere o §2º do Art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura ou à Câmara Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 dias (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 14 de janeiro de 2022.

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)**

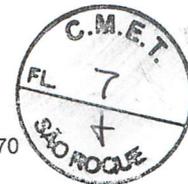
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 14/01/2022 - 15:06 522/2022/fap



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 70



Registro: 2021.0000501868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2300702-38.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, CAMPOS PETRONI, CHRISTINE SANTINI, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 23 de junho de 2021

SOARES LEVADA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

voto nº 41958

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA, liberado nos autos em 29/06/2021 às 09:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2300702-38.2020.8.26.0000 e código 15E91A80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Processo nº 2300702-38.2020.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

RÉU: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

VOTO Nº 41958

Lei do Município de Mauá que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, com os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término. Vício de iniciativa inexistente. Princípio da publicidade prevalecente. Prestígio à transparência governamental, de iniciativa concorrente. Precedente deste colegiado. Ação improcedente.

1. O Prefeito de Mauá ajuíza ADI em face da Lei Municipal nº 5.433, de 9.1.2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, motivos, tempo de interrupção e data prevista para término, alegando vício de iniciativa por invadir competência privativa do Executivo. Pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da citada lei.

2. A Câmara de Vereadores de Mauá presta informações a fl. 27/32 e o Ministério Público oferece parecer a fl. 56/65, ambos pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

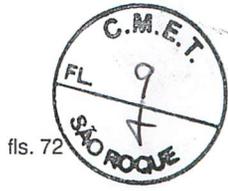
3. Efetivamente, a ação não procede. Assim estabelece a Lei Municipal nº 5.433/2018 (fl. 4):

Art. 1º Institui a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Mauá, informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção da obra.

voto nº 41958



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 72

Parágrafo único. Considera obra paralisada, para efeitos desta lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de Mauá deverá ser utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, onde constarão também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar a Prefeitura Municipal de Mauá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º O poder executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Desde logo se percebe que não se trata de lei que imponha ao Prefeito atos típicos e privativos do Executivo, respeitantes à administração das coisas públicas, e sim à publicização das obras públicas paralisadas e as razões dessas paralisações; lei que visa à informação do munícipe e de razoabilidade evidente, já que é direito de todo e qualquer cidadão conhecer o destino dos investimentos e do que, em geral, é realizado com o dinheiro público.

5. Não se vislumbra reserva ao Executivo na disciplina do que é de interesse geral, ou seja, a obediência à transparência dos atos de governo, que com efeito é de iniciativa concorrente, como ensina o zeloso Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, em referência à própria obra, pertinentemente (fl. 60/62):

“Como já escrevi ('Princípio da publicidade', in Princípios de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258, organização Thiago Marrara), em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 73

Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, já se decidiu que:

'1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)' (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)

Em caso similar, esse egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça assim decidiu em venerando acórdão cuja ementa transcrevo, da lavra da eminente Desembargadora Cristina Zucchi:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Martinópolis de informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, contendo exposição dos motivos e tempo de interrupção e dá outras providências. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre as obras públicas municipais paralisadas, com a divulgação em site oficial da Prefeitura Municipal, de informações relativas aos motivos da paralisação de referidas obras (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela

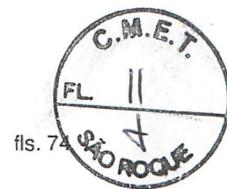
d

voto nº 41958

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA, liberado nos autos em 29/06/2021 às 09:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2300702-38.2020.8.26.0000 e código 15E91A80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Câmara Municipal de Martinópolis, nas disposições do artigo 2º e artigo 3º da norma impugnada. 2.1) A previsão de divulgação da descrição pormenorizada de obras paralisadas, determinada pelo artigo 2º e parágrafo único caracteriza interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000, Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. 14.03.18; 2.2) Disposições do artigo 3º e parágrafo único (obrigação de apresentação ao Tribunal de Contas Estadual e ao Poder Legislativo de relatório) que extrapolam o poder de fiscalização do Poder Legislativo sobre as funções administrativas disciplinado constitucionalmente (Arts. 33 e 150 da CE). Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada com relação ao artigo 2º e seu parágrafo único e ao artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc'. (TJSP, ADI nº 2004216-72.2020.8.26.0000, j. 29-07-2020)''

6. É desejável e atende aos princípios da democracia participativa a informação ampla sobre os atos da gestão pública, dentre os quais se enquadram os que digam respeito às obras públicas, seu desenvolvimento e finalização – e se paralisadas, os motivos da anomalia.

7. Bem lembrado, outrossim, que a Lei de Mauá, 5.433/2018, encontra-se em boa sintonia com a Lei Federal 12.527/2011, artigo 8º e §§ 1º e 2º (Lei de Acesso à Informação):

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 75



§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades;

(...)

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

8. Não há vício de iniciativa e, portanto, não há desrespeito à separação dos poderes, inexistindo imposições ilícitas ao Executivo Municipal de Mauá.

9. Julga-se improcedente a ação. Intimem-se.

Soares Levada
Desembargador Relator



Parecer jurídico número 94/2022

Ementa: Projeto de Lei – Informações - Obras paralisadas - Separação de Poderes -Autonomia e Reserva de Administração - Freios e Contrapesos - Princípio da Publicidade - Doutrina. Dever de Informação - Competência do Legislativo - Ausência de menção a informações sigilosas ou de dados pessoais - Constitucionalidade da proposição.

I.RELATÓRIO

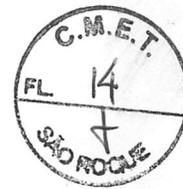
Trata-se de projeto de Lei 3/22, de lavra do ínclito e digníssimo vereador Diego Gouveia da Costa, que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Todas as obras públicas paralisadas, no âmbito da Estância Turística de São Roque, devem ser divulgadas no sítio oficial da Prefeitura ou da Câmara Municipal - quando esta executar obra em suas dependências e ocorrer atraso superior ao tempo previsto no §2º deste artigo -, no Diário Oficial do Município e demais mídias oficiais, contendo os motivos da paralisação, tempo de interrupção e nova data prevista para o término, em respeito ao princípio constitucional da publicidade (Art. 37, CF) e à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação -, que preconizam a publicização dos atos estatais como regra e o sigilo a exceção.

§1º Nos meios de divulgação a que se refere o “caput” deste artigo, utilizado para transmitir as informações sobre as obras públicas paralisadas, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

§2º Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Ultrapassado o prazo de paralisação a que se refere o §2º do Art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura ou à Câmara Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.



Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 dias (trinta) dias de sua publicação oficial.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

II. FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

O estudo aqui entabulado também necessita, para seu pleno entendimento, da prévia abordagem de um dos principais corolários da referida Teoria, notadamente, o sistema de Freios e Contrapesos.

Assim, nas primeiras linhas desse parecer, lembro que a construção dogmática da Separação de Poderes enquanto Teoria remonta as obras de Montesquieu¹ e John Locke², consagradas em todas as Cartas constitucionais dos séculos XVIII e XIX por força do artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Seguindo, e de modo muito geral, pode-se dizer que a separação dos poderes pretende, a um só turno, limitar e combater a concentração de poder, e a natural tendência "absolutista" que ocorre quando há o exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas.

Seu predicado essencial repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

¹ **MONTESQUIEU**, C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

² **LOCKE**, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

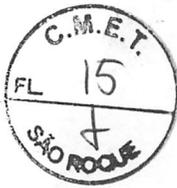


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



E sendo cada um dos poderes independentes e autônomos, a chave conceitual que deve servir de filtro, e critério, para observar o presente projeto de lei é a noção de autonomia que nos foi bem exposta pelos "founding fathers"³ Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas, originalmente publicados em 1787-1788 sob o codinome PUBLIUS⁴.

Com efeito, deve-se lembrar que a função executiva se caracteriza pelo primado da **aplicação** da força pública (e da autoridade que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico) no escopo de assegurar a vigência e coatividade que tornam a Constituição Federal, Lei e o direito verdadeiras normas de conduta cuja observância é obrigatória já que, se assim não fosse, os textos normativos se resumiriam a uma "folha de papel"⁵.

A função legislativa, ao revés, tem como ponto central o poder de **decidir** sobre o modo pelo qual a força pública será empregada.

Nessa perspectiva, a participação do Legislativo na condução dos negócios públicos encetados pelo Poder Executivo insere-se nas dimensões racional e representativa⁶ do sistema democrático.

A dimensão representativa da atuação parlamentar tem como elemento central o voto popular e a legitimidade que o sistema democrático lhe confere para, dentre suas finalidades, controlar e examinar os atos do Executivo.

³ Alexander Hamilton, John Jay e James Madison são tratados pela historiografia e pela doutrina majoritária como verdadeiros "pais fundadores" do sistema constitucional norte americano porque os artigos federalistas por eles escritos foi prévia, e essencial, a aprovação da Constituição Norte Americana, no ano de 1788, por parte das outrora Colônias. Tal obra consistia num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana e era formada por 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

⁴ O inteiro teor dos artigos federalistas pode ser consultado na seguinte obra: **MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

⁵ A obra que enxerga a Constituição e o sistema de Leis como "folhas de papel", porque fruto dos "fatores reais" de poder, foi pensada por Ferdinand Lassale e pode ser consultada pela seguinte referência: LASSALE, Ferdinand. *Qué es una constitución?* Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

⁶ A construção acadêmica que explicita os aspectos racional e representativo do regime democrático é exposta na seguinte obra: BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Já a dimensão racional, também inserida na atuação parlamentar, consiste, em linhas muito gerais, no direito do Legislativo examinar e escrutinar as razões veiculadas pelos detentor do Executivo para justificar seus atos a frente do poder público, e criticá-los, se for o caso.

Nessa perspectiva, responder acerca da constitucionalidade ou não do projeto de lei aqui estudado engloba, ainda, o estudo do conceito da Autonomia do Executivo.

E de modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num feixe de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que **instrumentaliza a realização** dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

Logo, o que se deve aferir é se o projeto de lei densifica, e se insere, no papel fiscalizatório do Poder Legislativo ou se, ao revés, tal proposição diminui, amesquinha e menoscaba de modo injustificado algum espaço de livre atuação do Executivo.

Obviamente, competiu a Constituição da República desenhar as linhas mestras e centrais da atuação de cada Poder e, igualmente, a principiologia que legitima tanto aquilo que deve ser feito quanto os limites da atuação de cada um.

Acrescente-se que a concretização dessa intrincada relação entre o Executivo e o Legislativo não se dá por meios belicosos mas pela via dos **diálogos institucionais**⁷ entre ambos, já que a todo tempo formam-se rodadas de deliberação entre um e outro poder onde não há hierarquia, vencedores, vencidos e tampouco a palavra final sobre determinada questão.

Assim, os diálogos entre Executivo e Legislativo são parametrizados em 1º(primeiro) lugar pelos **objetivos constitucionais**, entendidos como um verdadeiro estado ideal de coisas a ser alcançado pela atuação de todos os poderes da

⁷ A doutrina dos diálogos institucionais possui como referência bibliográfica no Brasil as seguintes obras: **MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011;

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 89/117.



República, valendo lembrar que a enumeração dessas missões constitucionais é feita de modo exemplificativo no art.3 da CF.

Igualmente, os diálogos institucionais entre Executivo e Legislativo também se orientam pelos **Princípios Constitucionais**, que funcionam como **núcleo básico** legitimador de todas as disposições constitucionais e legislativas por nós conhecidas.

E dentre os Princípios Constitucionais no bojo da CF está o Princípio da Publicidade e que, como consabido, é dotado de duplo aspecto consoante construção placitada pela doutrina de Ingo Sarlet⁸.

A 1ª(primeira) face desse Princípio engloba a perspectiva do **direito à informação (e de acesso à informação)**, e assim como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88).

Já a 2ª(segunda) perspectiva desse Princípio situa-se na **atuação da Administração Pública** em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Não se perca de vista, também, que obtenção de informações armazenadas por órgãos e entidades do poder público é um **direito humano**, protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Igualmente deve-se sublinhar que **democracia e informação** são conceitos complementares entre si, pois só é possível a formação da consciência coletiva – fonte primacial do poder na comunidade política – no âmbito de um sistema dotado do pluralismo de opiniões, ideias e distintas visões.

Analisadas, então, todas as premissas dogmáticas e convencionais necessárias ao estudo do projeto de lei, passa-se ao estudo de seu conteúdo.

III. DO PROJETO DE LEI

Como visto, o presente projeto de lei traz o conflito entre a atuação do Parlamento, enquanto órgão fiscalizador do Executivo, o Princípio da Publicidade

⁸ **SARLET**, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. "O Direito à Informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos", in: **SARLET**, Ingo Wolfgang; **MONTILLA MARTOS**, José Antonio; **RUARO**, Regina Linden (Coord.), Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Administrativa, o direito ao acesso à informação e, por outro lado, a Autonomia do Executivo.

Essa observação é importante porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração⁹ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia - e permite - ao Legislativo (e a população) ter acesso de modo mais prático e simples a documentos administrativos de interesse de toda coletividade.

E justamente porque o conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa no projeto de lei aqui avaliado.

Pondere-se ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Seu fundamento mais direto está no art. 25 da Constituição Federal e no art. 11 de seu ADCT.

Consigne-se, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições mais representativas da identidade institucional da Federação brasileira, porque demarcam de forma incisiva o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país.

Apenas para aprofundar ainda mais a análise aqui formulada, deve-se dizer que o aspecto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em **resguardar a seu titular** a decisão de propor **direito novo** em matéria confiada a sua **especial atenção**, ou a seu interesse preponderante.

Entrementes, o que se observa no presente projeto é a proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo, porque o conteúdo da minuta aqui aferida em nada modifica posições jurídicas próprias (ou típicas) desse poder, que não está protegido por eventual direito de NÃO prestar informações públicas relevantes.

⁹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Não se enxerga, então, do projeto apresentado, qualquer posição jurídica que manifeste tipicamente **múnus** - e assim prerrogativa própria - do Poder Executivo.

Quanto a seu aspecto material, o presente projeto também não apresenta vícios.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, o papel fiscalizatório do Legislativo e o direito à Informação.

É que o projeto em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de Publicidade e Transparência.

Tal projeto, em verdade, expõe uma política pública de acesso à Informação que se coloca NÃO só a disposição da Câmara Municipal - e de seus vereadores - porque aquilo que nele consta poderá ser (e certamente será) instrumento de todo e qualquer cidadão.

Dito de outro modo: Ao fixar a obrigação genérica do Prefeito de dar publicidade as razões e fundamentos que justifiquem (ou ao menos expliquem) a existência a obras públicas paralisadas, o presente projeto de lei tão somente facilita a compreensão desses fatos públicos.

E isso se diz porque, em verdade, a constatação concreta de que determinada obra está ou não paralisada é um fato jurídico (e assim um evento ocorrido no mundo dos fatos que tem relevância para o direito e para a vida do cidadão), segundo a conceituação de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda¹⁰.

Todavia, diversamente de fatos que somente afetem direitos ou zonas de interesse de particulares, tal fato jurídico pode - e deve - ser conhecido, analisado e aquilatado por qualquer cidadão (e pelo Parlamento) porque sua ocorrência diz respeito a diversos aspectos socialmente relevantes, a exemplo dos **i) recursos públicos** envolvidos na obra parada e dos **ii) serviços públicos** que estão deixando de ser desempenhados por força da paralisação.

¹⁰ Pontes de Miranda é a principal referência, de leitura obrigatória, para o estudo dos fatos jurídicos e essa construção consta da seguinte referência bibliográfica: **MIRANDA**, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral, tomo II. Bens. Fatos jurídicos*. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1974.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Sublinhe-se que também atraem o papel fiscalizatório do Legislativo as razões, motivos e fundamentos que tenham levado a paralisação de determinada obra pública, porque por meio dessas informações o Parlamento poderá escrutinar e exercer o controle político sobre a forma pela qual o Executivo está gerenciando, e cuidando, do patrimônio público.

Acrescente-se, ainda, que as informações tratadas no projeto de Lei – e que devem ser prestadas pelo Executivo – não estão classificadas pela Lei de Acesso a Informação como sigilosas, ou que revelem segredos de Estado, bastando para tanto a consulta ao artigo 4 inciso III da Lei Federal 12.527/11 para se chegar a tal conclusão.

Igualmente, o acesso as informações versadas no projeto de lei agora em estudo também não é limitado pela previsão contida nos artigo 4 §1º da LGPD.

É que o Legislativo não terá acesso a dados pessoais, sensíveis e tampouco a quaisquer informações protegidas por **sigilo constitucional** ou que, por qualquer modo, possam violar o direito fundamental a proteção dos dados pessoais.

Abro aqui um **parênteses** para fazer constar que o direito fundamental a proteção dos dados pessoais já fora reconhecido pela Corte Constitucional Alemã no julgamento da Lei do Censo de 1983¹¹ tendo sido, entre nós, entronizado pela Emenda Constitucional 115/2022, valendo lembrar que no bojo da ADI 6387 o STF já havia reconhecido o acolhimento e a proteção a esse direito por parte da CF .

Apenas em arremate, deve-se lembrar que diante da natureza instrumental da Autonomia do Executivo, tem-se que essa liberdade de atuação do Alcaide não é um valor soberano ou absoluto, porque tal prerrogativa é destinada a densificar, concretizar e assim dar efetivo cumprimento as tarefas que lhe foram impostas pelo Constituinte.

Logo, não há Autonomia ou posição jurídica ativa por parte do Executivo que o legitime a descumprir ou não esclarecer ao Poder Legislativo quais as razões públicas ensejaram a paralisação de determinada obra pública.

¹¹ A história constitucional comparada do direito fundamental a proteção aos dados pessoais consta da seguinte obra: **MENDES**, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.



Por fim, deve-se pontuar que esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência do TJ/SP, do que são exemplos os precedentes contidos nos acórdãos das ADINs 2300702-38.2020.8.26.000 e 2004216-72.2020.8.26.0000.

Gize-se, por último, que a divulgação dessas informações não cria despesa sem previsão legal, seja porque o Executivo já conta com Secretaria (ou Departamento) próprio para prestar tais informações, ou porque a única consequência da aprovação do projeto de lei aqui estudado será a necessidade de disponibilização de informações (e documentos) já constantes dos órgãos administrativos.

Além do mais, é de conhecimento público que o Executivo já conta com equipamentos para digitalização de documentos, não havendo no projeto de lei a obrigação do Executivo adquirir ou criar nova estrutura administrativa para o atingimento das finalidades previstas no projeto de lei agora avaliado.

IV. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e ausente qualquer inconstitucionalidade formal ou material no presente projeto de lei, opino por sua adequação formal e material a Constituição da República e a legislação em vigor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 23/03/2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

Referências bibliográficas:

- . **BARROSO**, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.
- . **BINENBOJM, ; CYRINO, A. R.** . *Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.
- . **BRANDÃO**, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- . **LASSALE**, Ferdinand. *Qué es una constitución?* Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.
- . **LOCKE**, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.
- . **MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- . **MENDES**, Conrado Hubner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. São Paulo: Saraiva, 2011.
- . **MENDES**, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.
- . **MIRANDA**, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de direito privado: parte geral, tomo II. Bens. Fatos jurídicos. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1974.
- . **MONTESQUIEU**, C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- . **SARLET**, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. "O Direito à Informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos", in: SARLET, Ingo Wolfgang; **MONTILLA MARTOS**, José Antonio; RUARO, Regina Linden (Coord.), Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 45 – 24/03/2022

Projeto de Lei Nº 3/2022-L, 14/01/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa.

Relator: Vereador Antônio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRÁRIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de março de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 45/2022 ao Projeto de Lei Nº 3/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 3/2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	25/03/2022 10:26:19
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	25/03/2022 10:27:23
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	25/03/2022 10:27:45
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	25/03/2022 10:27:57
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	25/03/2022 10:28:07



**10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2022, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 19/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 9ª Sessão Ordinária, de 04/04/2022;
2. Votação da Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 04/04/2022;
3. Votação da Ata da 8ª Sessão Extraordinária, de 06/04/2022;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Nº 40/2022-L**, de 16/03/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre o tombamento da ‘Corrida de Aleluia’ como patrimônio imaterial e cultural no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”;
6. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Nº 44/2022-L**, de 23/03/2022, de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira, que “Dispõe sobre a concessão de descontos em restaurantes ou similares a clientes que passaram por cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia e dá outras providências”; e
7. Moções de Congratulações nºs **111, 112 e 113/2022**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
7. Vereador Newton Dias Bastos; e
8. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 3/2022-L**, de 14/01/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas e dá outras providências”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 15/2022-L**, de 08/02/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos, que “Denomina ‘Espaço Prefeito Dr. Henrique Luiz Arnóbio’ recinto pertencente ao Recanto Presidente Júlio Prestes (‘Recanto da Cascata’)”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 21/2022-L**, de 17/02/2022, de autoria dos Vereadores José Alexandre Pierroni Dias, Rogério Jean da Silva, Newton Dias Bastos e Marcos Roberto Martins Arruda, que “Dispõe sobre a utilização de Biodiesel B20 nos motores a combustão interna independentemente da tecnologia motora utilizada em todos os ônibus do



Sistema de Transporte Urbano de Passageiros da Estância Turística de São Roque”;

4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 2/2022**, de 15/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Senhor Emir Afonso Garcia Bechir”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 38/2022-L**, de 16/03/2022, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Newton Dias Bastos, que “Cria o Programa Municipal de Crossfit Adaptado”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 12/2022-L**, de 21/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogerio Noggerini Junior, que “Altera o inciso I e a alínea ‘a’ do inciso II do artigo 290 do Regimento Interno - Resolução Nº 13/1991, referente ao uso da Tribuna Livre”;
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 33/2022-E**, de 23/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dá nova redação ao art. 82-A, acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 68 e revoga o parágrafo único do art. 83 e o art. 54, todos da Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014”;
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 3/2022**, de 28/03/2022, de autoria do Vereador Clóvis Antonio Ocuma, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão são-roquense ao Senhor Roberto de Lucena”;
9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 46/2022-L**, de 01/04/2022, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, que “Insera, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, a ‘Tarde Kids’ e o ‘Karaokê Kids’”;
10. Requerimentos nºs: **26, 60 e 61/2022**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;
5. Vereador Antonio José Alves Miranda;
6. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso; e
7. Vereador Clovis Antonio Ocuma.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 08 de abril de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

CLAÚDIO MARQUES JUNIOR
Coordenador Legislativo Substituto



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 3/2022-L**, de 14/01/2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito da Estância Turística de São Roque, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas e dá outras providências";

Autoria: Diego Costa

<u>Vereadores</u>		<u>VOTAÇÃO</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	NÃO
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	NÃO
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	NÃO
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	NÃO
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	NÃO
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	Julio Antonio Mariano	NÃO
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	NÃO
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	NÃO
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		7
<u>Contrários</u>		8